



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso de Revista **0378900-40.2007.5.09.0021**

Relator: LIANA CHAIB

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/10/2024

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

RECORRENTE: DAVID PIRES VIANA

ADVOGADO: HENRIQUE CAMACHO SANTOS

ADVOGADO: WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: BRUNO BORGES VIANA

ADVOGADO: EVELYN STRICTAR MORETTO

RECORRENTE: GUILHERME MARTINES VIANA

REPRESENTANTE: FERNANDA MARTINES

ADVOGADO: HENRIQUE CAMACHO SANTOS

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MANDAGUARI

ADVOGADO: JOSE ANGELO SALGUEIRO DA SILVA

ADVOGADO: EDMARA RITA TELLES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0378900-40.2007.5.09.0021

ACÓRDÃO
2ª Turma
GMLC/jwa/jaa

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - SUCESSÃO DE EMPREGADO FALECIDO – HABILITAÇÃO DE SUCESSORES – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ante a plausibilidade de afronta direta e literal do artigo 114 da Constituição Federal, mostra-se recomendável o processamento do recurso de revista para melhor exame da matéria veiculada em suas razões. **Agrav o de instrumento conhecido e provido.**

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467 /2017. EXECUÇÃO - SUCESSÃO DE EMPREGADO FALECIDO – HABILITAÇÃO DE SUCESSORES – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A tese regional é de que a Justiça do Trabalho é competente para decidir acerca da habilitação dos sucessores do reclamante falecido. E, quanto à legitimidade do filho menor do empregado falecido para receber os créditos devidos na presente execução, é no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, somente ele, por ser o seu único dependente habilitado junto ao INSS, possui legitimamente a titularidade para receber 100% dos valores salariais devidos pelo empregador na presente execução. Também considerou que houve decisão transitada em julgado que destinou o crédito trabalhista ao filho menor do trabalhador falecido. Nesse cenário, o Tribunal Regional decidiu que o crédito trabalhista pertence ao filho menor, não sendo necessário o envio dos valores à justiça comum.

Pois bem. Afasta-se, de pronto, o fundamento utilizado pelo Tribunal Regional de que houve o trânsito em julgado da decisão que atribuiu o crédito trabalhista ao filho menor do trabalhador falecido, a justificar a competência do juízo de origem trabalhista para deliberar acerca do pedido de liberação dos valores em favor do menor, antes da maioridade, para aquisição de imóvel para moradia. Isso porque as decisões anteriores, de fls. 155 e 413 /414 (transcritas no acórdão regional), que destinam o crédito trabalhista ao filho menor do trabalhador falecido, nada dispuseram especificamente acerca da competência. Note-se que a questão da competência foi enfrentada pela primeira vez na decisão recorrida de fls. 483 (também reproduzida no acórdão recorrido), a qual determinou que os valores relativos ao crédito do falecido fossem remetidos ao processo de inventário, em trâmite na Vara de Família e Sucessões de Mandaguari/PR. Esta decisão foi objeto de impugnação via agravo de petição, de modo que o debate em torno da



questão seguiu para o Tribunal Regional, especialmente quando da análise da contraminuta em agravo de petição, sendo enfrentado também no mérito do aludido recurso. Portanto, não houve trânsito em julgado da matéria, não havendo que se falar em coisa julgada, na medida em que a parte interessada se insurgiu contra a questão da competência na primeira oportunidade em que a matéria foi examinada. De mais a mais, é relevante ressaltar que, na instância ordinária, a matéria relativa à competência absoluta pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, ou seja, em qualquer fase do processo, inclusive de ofício pelo juiz. Isso se deve ao fato de que as regras de competência absoluta são de ordem pública e visam garantir a correta distribuição da justiça. Se o juiz verificar que não é competente para julgar a causa em razão da competência absoluta, ele deve declinar de sua competência e remeter o processo ao juízo competente. As partes também podem alegar a incompetência absoluta a qualquer momento, inclusive nas razões ou contrarrazões de recurso, como se deu no caso em análise. Assim, uma vez debatida a questão da competência no âmbito do TRT, e tendo a matéria sido impugnada via recurso de revista, a discussão relacionada à competência acabou devolvida para apreciação por esta Corte Superior, não havendo que se falar, portanto, na ocorrência de trânsito em julgado.

Dito isso, o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia com fundamento no art. 1º da Lei nº 6.858/1980. Entendeu pela competência desta Justiça Especializada para solucionar questões relacionadas à destinação do crédito trabalhista e consequente legitimidade do dependente do empregado falecido perante a Previdência Social (filho menor) para receber tal crédito, concluindo que o litígio se amolda à previsão do artigo 114 da Constituição Federal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado sua jurisprudência no sentido de que é da Justiça Comum a competência para debater sobre a destinação das verbas salariais que compõem o crédito trabalhista devido ao empregado falecido pelo empregador definido em execução de sentença da reclamação trabalhista, sendo inaplicável a definição de dependentes do artigo 1º da Lei nº 6.858/80, uma vez que o valor oriundo da reclamação trabalhista integra o patrimônio do *de cujus*, ao qual todos os herdeiros tem direito, sejam eles definidos ou não como dependentes. Precedentes. Consoante posicionamento uniforme daquela Corte Superior, o crédito trabalhista não quitado em vida ao empregado deverá integrar o inventário e a partilha entre os herdeiros do *de cujus*, visto que, com o falecimento do empregado, o aludido patrimônio automaticamente a eles se transfere, sendo inaplicável, nesta hipótese, o artigo 1º da Lei nº 6.858/80. Assim, com esteio na jurisprudência atual do STJ, é de se reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a pretensão sobre a destinação dos créditos trabalhistas devidos ao *de cujus* oriundos de reclamação trabalhista, os quais deverão ser submetidos ao inventário e a partilha entre os herdeiros, e



não aos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80, sendo, portanto, competente a Justiça Comum. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-AIRR - 0378900-40.2007.5.09.0021, em que são AGRAVANTES DAVID PIRES VIANA e GUILHERME MARTINES VIANA e é AGRAVADO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MANDAGUARI.

I – PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Os agravantes requerem a suspensão da presente execução, até que seja definida a competência do juízo responsável pela destinação do crédito trabalhista do *de cujus*, no conflito positivo de competência instaurado no processo de Inventário nº 0000272-44.2017.8.16.0109, distribuído ao Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que a instauração de conflito de competência a ser julgado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) não implica, automaticamente, a suspensão dos julgamentos no Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Nos termos do artigo 66, § 1º do CPC, a suspensão de processos pode acontecer se o STJ determinar expressamente essa medida ou se houver uma decisão que afete a jurisdição ou a competência para continuar o julgamento, o que não ocorreu no caso.

Indefiro.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho, a qual denegou seguimento ao recurso de revista em todos os seus temas e desdobramentos.

Contraminuta apresentada.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral dispensada.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

A decisão agravada foi assim fundamentada. *In verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 114; incisos XXX e LIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Os recorrentes alegam que não é competência da Justiça do Trabalho julgar sobre a forma de destinação do patrimônio de pessoa falecida (proceder ao inventário e à partilha de bens e direitos do empregado falecido), matéria esta que não consta no rol do art. 114 da CF; a decisão recorrida acaba por reconhecer que os recorridos, em tese, não teriam direito à herança; não se aplica ao caso a lei nº 6.858/80. Requer a reforma para o fim de modificar a decisão, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a pretensão sobre a destinação dos créditos trabalhistas devidos ao de cujus, bem como a inaplicabilidade da lei n. 6.858/1980 ao presente caso e a inocorrência de preclusão, determinando-se a remessa dos valores relativos ao crédito do falecido ao processo de inventário nº 00000272-44.2017.8.16.0109, uma vez que o valor deve ser dividido de modo justo entre todos os herdeiros.

Fundamentos do acórdão recorrido:



"Quanto à competência da Justiça do Trabalho para decidir acerca da habilitação dos sucessores, cita-se a ementa de precedente desta Seção Especializada, AP 08385-2004- 012-09-01-9, publicado em 28-7-2009, cuja relatora foi a desembargadora Eneida Cornel:

"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUCESSÃO - HABILITAÇÃO DE SUCESSORES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DECIDIR SOBRE SUCESSÃO DE FORMA INCIDENTAL

Tratando-se a questão da representação processual, da regularização do polo ativo em razão da sucessão decorrente de falecimento do titular do direito em ação trabalhista, compete ao juízo trabalhista decidir incidentalmente sobre a substituição do polo. Não há que se cindir a jurisdição, que é completa do juízo que conduz a ação trabalhista.

Referida questão já foi objeto de reiterados julgados pelo STJ, que tem manifestado o entendimento de que compete ao juízo trabalhista realizar a habilitação e declarar os sucessores do reclamante falecido. Assim decorre da aplicação do disposto nos artigos 1.055 e seguintes do CPC, que autorizam o reconhecimento dos sucessores em procedimento incidental de habilitação.

Nesse sentido cito a seguinte ementa, oriunda do julgamento proferido pelo STJ nos autos de CC 31.064 - PR (também trazido às fls. 416-421 pela parte agravante), em que foi Relatora a Exma. Ministra Nancy Andrigli, da Segunda Seção, publicado em DJ 01-10-2001, sendo suscitante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Curitiba e suscitado Juízo de Direito da 16ª Vara Cível de Curitiba:

'Conflito de Competência. Juiz trabalhista e juiz comum estadual. Ação trabalhista. Reconhecimento de sucessores. Falecimento. Habilitação. Alvará judicial. Levantamento de verbas. - O juízo do trabalho perante o qual corre processo de ação trabalhista é o competente para realizar habilitação a fim de reconhecer o direito dos sucessores a prosseguirem no feito, com a morte do autor, e para isso é desnecessário o alvará judicial de levantamento de verbas devidas ao empregado.' "(destacou-se).

Cumprе ressaltar que o referido julgado cita os arts. 1.055 e seguintes do CPC/1973, matéria que se encontra atualmente regulada pelos art. 687 e seguintes do CPC/2015.

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar.

(...)

O pagamento de valores devidos ao empregado e não recebidos por ele em vida é regulamentado pela Lei nº 6.858/80, cujo art. 1º prevê o seguinte:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS- PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, são legitimadas a suceder o empregado falecido nos seus créditos de natureza trabalhista as pessoas habilitadas como seus dependentes no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, somente na sua falta, os sucessores previstos na lei civil, no caso, viúva e filhos (arts. 1829, I, e 1845 do CC).

No caso, como visto, o filho menor Guilherme Martines Viana é a única pessoa habilitada como dependente do trabalhador falecido perante o INSS (fl. 132).

Os terceiros interessados, apesar de legítimos sucessores civis do falecido, são maiores, e por isso não ostentam qualidade de dependentes perante o INSS (art. 16 da Lei nº 8.213/1991).

É devida, portanto, a destinação do crédito trabalhista ao filho menor do trabalhador falecido, não havendo falar em remessa de valores à justiça comum.

Ainda que assim não fosse, observa-se que as decisões de fls. 155 e fls. 413/414, que destinam o crédito trabalhista ao filho menor do trabalhador falecido, transitaram em julgado, não tendo os terceiros interessados suscitado sua nulidade na primeira vez em que falaram nos autos. Não é possível, portanto, realizar qualquer modificação no que foi decidido anteriormente, decisões estas que inclusive se coadunam com o entendimento desta Corte.

Cita-se como precedente a decisão proferida nos autos 0001415-83-2019-5-09-0872, publ. em 09/03 /2023, relator o Exmo. Des. Luiz Alves:



"(...) A Lei nº 6.858/1980, que "Dispõe sobre o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares", estabelece:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Com efeito, a representação no processo do trabalho, em caso de falecimento do trabalhador, é preferencialmente feita pelos sucessores habilitados perante o INSS, e apenas em caso de ausência de habilitados é que a legitimidade para recebimento dos valores é pelos sucessores da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O documento de fl. 917 evidencia que Rosângela do Patrocínio Gutierrez, viúva do trabalhador, é a única pessoa habilitada como dependente do "de cujus".

Os agravantes, apesar de legítimos sucessores civis do falecido, são maiores (fls. 676-677), e por isso não ostentam qualidade de dependentes perante o INSS (art. 16 da Lei nº 8.213/1991).

Dessa forma, correta a decisão ao destinar os valores devidos nos autos à viúva do trabalhador, não havendo falar em remessa dos autos à justiça comum." (destacou-se).

Pelo exposto, dá-se provimento para determinar a destinação integral do crédito trabalhista ao filho menor do trabalhador falecido, Guilherme Martines Vianna, cabendo ao juízo de origem deliberar acerca do pedido de liberação valores em favor do menor, antes da maioridade, para aquisição de imóvel para moradia." - destaquei em negrito.

O exame da questão pelo Colegiado exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria, não afrontando, de forma direta e literal, o art. 5º, incisos XXX e LIII da Constituição Federal, invocados como fundamento para o conhecimento do Recurso de Revista. Se afronta houvesse seria ela apenas reflexa ou indireta, insuscetível, portanto, de liberar o trânsito regular desse recurso de natureza extraordinária.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, acima em destaque, não se vislumbra potencial violação direta e literal ao art. 114 da Constituição Federal invocado.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento. [Grifou-se]

Na minuta de agravo de instrumento, a parte agravante insurge-se contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, afirmando que demonstrou afronta direta e literal à Constituição Federal a ensejar o cumprimento do requisito do artigo 896, § 2º da CLT. Afirma que, *"ao atribuir ao Agravado a integralidade do crédito trabalhista devido ao de cujus, o v. acórdão regional acabou por extrapolar os limites da competência material da Justiça do Trabalho, ao arrepio do artigo 114 e 5º, XXX e LIII, da CF"* (pág. 1.253).

Examino.

Inicialmente, cumpre consignar que está preenchido o pressuposto do **art. 896,**

§1º-A da CLT.

De outro lado, no presente caso, a parte agravante requer a reforma da decisão regional, segundo a qual compete ao juízo trabalhista realizar a habilitação e declarar os sucessores do reclamante falecido.

O Superior Tribunal de Justiça tem firmado sua jurisprudência no sentido de que é da Justiça Comum a competência para debater sobre a destinação das verbas salariais que compõem o crédito trabalhista devido ao empregado falecido pelo empregador, apurado em execução de



sentença da reclamação trabalhista, sendo inaplicável a definição de dependentes do artigo 1º da Lei nº 6.858/80, uma vez que o valor oriundo da reclamação trabalhista integra o patrimônio do *de cujus*, ao qual todos os herdeiros têm direito, sejam eles definidos ou não como dependentes.

Nessa esteira, a SBDI-2 desta Corte também se orientou conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, ao entender ser inaplicável a regra prevista no art. 1º da Lei nº 6.858/80 aos sucessores do ex-empregado, visto que os valores não quitados ao *de cujus* que foram obtidos na reclamação trabalhista estão submetidos à regra sucessória no direito civil.

Assim, ante a razoabilidade da tese de afronta direta e literal ao artigo 114 da Constituição Federal, mostra-se recomendável o processamento do recurso de revista para o melhor exame da matéria veiculada em suas razões.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

III – RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **recurso de revista** interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região quanto ao tema "**execução – sucessão de empregado falecido – habilitação de sucessores – incompetência da Justiça do trabalho**".

Contrarrazões apresentadas.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral dispensada.

É o relatório.

V O T O

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

EXECUÇÃO – SUCESSÃO DE EMPREGADO FALECIDO – HABILITAÇÃO DE SUCESSORES – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO CONHECIMENTO

Nas razões do recurso de revista, os recorrentes se insurgem contra o acórdão regional que determinou a destinação integral do crédito trabalhista do falecido exclusivamente ao recorrido, em afronta ao artigo 114 da Constituição Federal. Defendem a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a pretensão sobre a destinação dos créditos trabalhistas de empregado falecido. Afirmam que "*os créditos trabalhistas devidos ao de cujus deverão ser submetidos ao inventário e à partilha entre os herdeiros, sendo, portanto, competente, a Justiça Comum*" (págs. 1.197/1.198).

Apontam violação dos artigos 5º, XXX e LIII, e 114 da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Eis os fundamentos consignados pelo Tribunal Regional:

1) Competência da Justiça do Trabalho (contraminuta)

Alegam os terceiros interessados Hugo Alexandre Aguera Viana e Erica Vanessa Aguera Viana, em contraminuta, que "a discussão suscitada, em face de sua matéria específica, foge dos limites estabelecidos para a competência desta Justiça Especializada, uma vez que envolvem matéria de direito sucessório dos herdeiros necessários" (fl. 1132).

Aprecia-se.

Quanto à competência da Justiça do Trabalho para decidir acerca da habilitação dos sucessores, cita-se a ementa de precedente desta Seção Especializada, AP 08385-2004- 012-09-01-9, publicado em 28-7-2009, cuja relatora foi a desembargadora Eneida Cornel:

**"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUCESSÃO - HABILITAÇÃO
DE SUCESSORES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA
DECIDIR SOBRE SUCESSÃO DE FORMA INCIDENTAL**



Tratando-se a questão da representação processual, da regularização do polo ativo em razão da sucessão decorrente de falecimento do titular do direito em ação trabalhista, compete ao juízo trabalhista decidir incidentalmente sobre a substituição do polo. Não há que se cindir a jurisdição, que é completa do juízo que conduz a ação trabalhista.

Referida questão já foi objeto de reiterados julgados pelo STJ, que tem manifestado o entendimento de que compete ao juízo trabalhista realizar a habilitação e declarar os sucessores do reclamante falecido. Assim decorre da aplicação do disposto nos artigos 1.055 e seguintes do CPC, que autorizam o reconhecimento dos sucessores em procedimento incidental de habilitação.

Nesse sentido cito a seguinte ementa, oriunda do julgamento proferido pelo STJ nos autos de CC 31.064 - PR (também trazido às fls. 416-421 pela parte agravante), em que foi Relatora a Exma. Ministra Nancy Andrighi, da Segunda Seção, publicado em DJ 01-10-2001, sendo suscitante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Curitiba e suscitado Juízo de Direito da 16ª Vara Cível de Curitiba:

'Conflito de Competência. Juiz trabalhista e juiz comum estadual. Ação trabalhista. Reconhecimento de sucessores. Falecimento. Habilitação. Alvará judicial. Levantamento de verbas. - O juízo do trabalho perante o qual corre processo de ação trabalhista é o competente para realizar habilitação a fim de reconhecer o direito dos sucessores a prosseguirem no feito, com a morte do autor, e para isso é desnecessário o alvará judicial de levantamento de verbas devidas ao empregado.' " (destacou-se).

Cumpra ressaltar que o referido julgado cita os arts. 1.055 e seguintes do CPC/1973, matéria que se encontra atualmente regulada pelos arts. 687 e seguintes do CPC/2015.

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar.

1) Remessa do crédito trabalhista ao processo de inventário - intempestividade da petição que ensejou a decisão agravada - decisão ultra petita - coisa julgada - aplicabilidade da Lei 6.858/80

[...]

Analisa-se.

Constou da decisão recorrida (fl. 483):

"1. Analisando detidamente o processo, tenho que, de fato, o valor do crédito do autor falecido deve ser dividido de modo justo entre todos os herdeiros que ele deixou, conforme as normas de direito sucessório.

2. Veja-se: a finalidade da Lei nº 6.858-70 é assegurar o recebimento célere de verbas alimentares no caso de falecimento de trabalhador, diretamente aos dependentes arrolados no INSS. Presume-se que são os dependentes arrolados que mais dependem de rescisórias, levantamento de saldo de FGTS, etc, deixados pelo passamento abrupto do trabalhador. Tais dependentes merecem o levantamento dos valores sem necessidade de inventário, de acordo com a lei referida.

3. Mas situação diferente ocorre quando existe **crédito de valores altos, muito superiores aos da mera subsistência, disputado entre herdeiros que se encontram na mesma classe sucessória** (no caso, filhos). **Não há nada que justifique que as regras sucessórias sejam ignoradas no caso concreto, em que, inclusive, já há inventário tramitando.** Vale salientar que divisões injustas de heranças causam conflitos por gerações, e a atuação do Poder Judiciário não deve ser no sentido de resolver um conflito criando outros. A partilha justa da herança entre todos os herdeiros deve ser assegurada.

4. Diante do exposto, a remessa dos **determino valores relativos ao crédito do falecido ao processo de inventário nº 0000272-44.2017.8.16.0109**, em trâmite junto a VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE MANDAGUARI /PR.

Para tanto transfira-se o valor constantes da conta a seguir: GUILHERME MARTINES VIANA: AGÊNCIA 1669, OPERAÇÃO 1288, CONTA 875.639.152-6, VALOR R\$ 429.117,76, em 23/05/2023, para a conta 0969 040 01521660-6, vinculada aos autos 0000272442017816010, MANDAGUARI - VARA UNICA, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO DEVIDAMENTE ASSINADA COMO OFÍCIO." (destacou-se).

No que diz respeito ao exequente David Pires Viana, foi apresentada a certidão de óbito à fl. 81, indicando que o seu falecimento ocorreu em 28/08/2015. Consta no documento que o "de cujus" deixou a mulher Aparecida Aguiar Viana, um (1) filho menor, Guilherme, e dois (2) filhos maiores, Hugo e Erica. Foi apresentado, ainda, instrumento público de união estável, indicando que não mais convivia com a esposa, mas sim com a convivente Fernanda Martines, mãe de seu filho menor, desde 10/06/2001 (fls. 82/83).

O Juízo de origem expediu ofício ao INSS solicitando o envio da certidão de dependentes do "de cujus" habilitados perante a Previdência Social (fls. 131).



O documento de fl. 134 evidencia que o menor Guilherme Martines Viana, filho do trabalhador, é a única pessoa habilitada como dependente do "de cujus".

Munido de tais informações, o Juízo a quo proferiu a seguinte decisão, na data de 03/04/2017 (fl. 155):

"Nos termos do artigo 1º, da Lei 6858/80, os valores devidos pelos empregadores e não recebidos em vida pelos seus titulares, deverão ser pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados junto à Previdência Social.

Nesse contexto, **o saldo remanescente** (deduzidos os valores devidos a título de honorários advocatícios) **deve ser integralmente paga ao filho Guilherme Martines Viana, único dependente habilitado junto ao órgão previdenciário, como se vê da certidão de fl. 132.**

Considerando que o filho **ainda é menor (nascido em 25/09/2006), deverá ser depositado o valor em caderneta de poupança**, a ser aberta em seu nome e à disposição do Juízo, rendendo juros e correção monetária, **só podendo ser levantada quando completada a maioridade ou quando verificada alguma das hipóteses do § 1º, do art. 1º, da Lei 6858/80.**" (destacou-se).

Em 08/06/2017 houve a transferência de valores para a conta poupança criada pelo Juízo em nome do filho menor Guilherme Martines Viana (fl. 165).

[...]

Diante de novo aporte de valores em execução nos presentes autos, o magistrado proferiu a seguinte decisão, em 07/03/2023 (fls. 413/414):

"1. Expeça-se o necessário à liberação dos valores depositados aos respectivos credores, **observando a decisão acima transcrita** quanto aos percentuais e divisão dos honorários advocatícios, bem como **quanto à transferência do saldo remanescente** (deduzidos os valores devidos a título de honorários advocatícios) **integralmente ao filho do trabalhador falecido, Guilherme Martines Viana, com transferência para conta poupança aberta em seu nome e à disposição do Juízo**, que somente poderá ser movimentada quando o titular atingir a maioridade ou quando verificada alguma das hipóteses do § 1º do art. 1º da Lei 6858/80.

2. Para tanto, verifique a Secretaria a conta poupança foi aberta, conforme determinado anteriormente. Em caso negativo, providencie a Secretaria a abertura, bem como a transferência do valor anteriormente liberado (fl. 165), depositado na conta judicial nº 4.900.114.914.922 do Banco do Brasil, conforme acima certificado.

3. Como medida de economia e celeridade processuais, intimem-se os procuradores da parte exequente para que, em 05 (cinco) dias, informem os seus dados bancários, a fim de possibilitar a transferência de valores devidos à título de honorários advocatícios.

4. **Julgo extinta a execução nos termos do art. 924, II do CPC.**

5. Após, intime-se a Procuradoria-Geral Federal, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias acerca dos recolhimentos havidos, pena de preclusão.

6. Exclua-se a parte ré do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e proceda-se a baixa /cancelamento de todas as penhoras, bloqueios, protesto eventualmente efetuados nos autos.

7. **Zeradas as contas e comprovados os recolhimentos, registrem-se, para fins estatísticos, os pagamentos havidos e remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO**, devendo a Secretaria proceder à conferência e certificar quanto à ausência de pendências." (destacou-se).

Em 02/05/2023, os terceiros interessados Hugo Alexandre Aguera Viana e Erica Vanessa Aguera Viana apresentaram petição, requerendo habilitação nos autos, conforme procurações (fls. 461/464) e, após, informando a existência de ação de inventário (fls. 471/474).

O juízo de origem proferiu então a decisão recorrida, determinando a remessa do crédito trabalhista ao processo de inventário que tramita junto à Vara da Família e Sucessões de Mandaguari/PR (fl. 483).

Pois bem

O pagamento de valores devidos ao empregado e não recebidos por ele em vida é regulamentado pela Lei nº 6.858/80, cujo art. 1º prevê o seguinte:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS- PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.



Assim, são legitimadas a suceder o empregado falecido nos seus créditos de natureza trabalhista as pessoas habilitadas como seus dependentes no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, somente na sua falta, os sucessores previstos na lei civil, no caso, viúva e filhos (arts. 1829, I, e 1845 do CC).

No caso, como visto, o filho menor Guilherme Martines Viana é a única pessoa habilitada como dependente do trabalhador falecido perante o INSS (fl. 132).

Os terceiros interessados, apesar de legítimos sucessores civis do falecido, são maiores, e por isso não ostentam qualidade de dependentes perante o INSS (art. 16 da Lei nº 8.213/1991).

É devida, portanto, a destinação do crédito trabalhista ao filho menor do trabalhador falecido, não havendo falar em remessa de valores à justiça comum.

Ainda que assim não fosse, observa-se que as decisões de fls. 155 e fls. 413/414, que destinam o crédito trabalhista ao filho menor do trabalhador falecido, transitaram em julgado, não tendo os terceiros interessados suscitado sua nulidade na primeira vez em que falaram nos autos. Não é possível, portanto, realizar qualquer modificação no que foi decidido anteriormente, decisões estas que inclusive se coadunam com o entendimento desta Corte.

Cita-se como precedente a decisão proferida nos autos 0001415-83-2019-5-09-0872, publ. em 09/03/2023, relator o Exmo. Des. Luiz Alves:

"(...) A Lei nº 6.858/1980, que "Dispõe sobre o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares", estabelece:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Com efeito, a representação no processo do trabalho, em caso de falecimento do trabalhador, é preferencialmente feita pelos sucessores habilitados perante o INSS, e apenas em caso de ausência de habilitados é que a legitimidade para recebimento dos valores é pelos sucessores da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O documento de fl. 917 evidencia que Rosangela do Patrocinio Gutierrez, viúva do trabalhador, é a única pessoa habilitada como dependente do "de cujus".

Os agravantes, apesar de legítimos sucessores civis do falecido, são maiores (fls. 676-677), e por isso não ostentam qualidade de dependentes perante o INSS (art. 16 da Lei nº 8.213/1991).

Dessa forma, correta a decisão ao destinar os valores devidos nos autos à viúva do trabalhador, não havendo falar em remessa dos autos à justiça comum." (destacou-se).

Pelo exposto, **dá-se provimento para determinar a destinação integral do crédito trabalhista ao filho menor do trabalhador falecido, Guilherme Martines Vianna, cabendo ao juízo de origem deliberar acerca do pedido de liberação valores em favor do menor, antes da maioridade, para aquisição de imóvel para moradia.** [Grifou-se]

Primeiramente, cumpre ressaltar que a parte cuidou de preencher os requisitos do artigo 896, §1º-A, da CLT.

Ainda, em ordem inicial, cumpre registrar que a admissibilidade do recurso de revista, em execução de sentença, está condicionada à demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Assim, inviável a análise de divergência jurisprudencial.

Por outro lado, cinge-se a controvérsia em definir se há incompetência material desta Justiça Especializada para dirimir a questão relativa à sucessão de empregado falecido na execução, a fim de estabelecer a destinação (titularidade) e divisão do crédito trabalhista do *de cujus* definidos na presente reclamação trabalhista.

O Tribunal Regional, no acórdão recorrido, rejeitou a preliminar de contraminuta dos terceiros interessados, ora recorrentes, e entendeu que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir acerca da habilitação dos sucessores do reclamante falecido. Consignou que, "Tr



atando-se a questão da representação processual, da regularização do polo ativo em razão da sucessão decorrente de falecimento do titular do direito em ação trabalhista, compete ao juízo trabalhista decidir incidentalmente sobre a substituição do polo”.

Na sequência, o Tribunal Regional, ao analisar o agravo de petição do filho menor do trabalhador falecido, decidiu que o crédito trabalhista deve ser destinado a ele, por ser o único dependente habilitado perante o INSS, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.213/1991. Entendeu que os demais herdeiros, por serem maiores de idade, não se enquadram como dependentes, nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/1991, e, portanto, os valores não devem ser enviados à justiça comum.

Além disso, o Colegiado acrescentou que as decisões que destinaram o crédito trabalhista ao filho menor do trabalhador falecido já transitaram em julgado, sem que os terceiros interessados tenham contestado sua validade em momento oportuno. Dessa forma, concluiu não ser possível alterar o que foi decidido anteriormente.

Sendo assim, o Tribunal Regional deu provimento ao agravo de petição do filho menor, determinando *“a destinação integral do crédito trabalhista ao filho menor do trabalhador falecido, Guilherme Martines Vianna, cabendo ao juízo de origem deliberar acerca do pedido de liberação valores em favor do menor, antes da maioridade, para aquisição de imóvel para moradia”.*

Em suma, a tese regional é de que a Justiça do Trabalho é competente para decidir acerca da habilitação dos sucessores do reclamante falecido. E, quanto à legitimidade do filho menor do empregado falecido para receber os créditos devidos na presente execução, é no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, somente ele, por ser o seu único dependente habilitado junto ao INSS, possui legitimamente a titularidade para receber 100% dos valores salariais devidos pelo empregador na presente execução. Também considerou que houve decisão transitada em julgado que destinou o crédito trabalhista ao filho menor do trabalhador falecido.

Nesse cenário, o Tribunal Regional decidiu que o crédito trabalhista pertence ao filho menor, não sendo necessário o envio dos valores à justiça comum.

Pois bem.

Afasta-se, de pronto, o fundamento utilizado pelo Tribunal Regional de que houve o trânsito em julgado da decisão que atribuiu o crédito trabalhista ao filho menor do trabalhador falecido, a justificar a competência do juízo de origem trabalhista para deliberar acerca do pedido de liberação dos valores em favor do menor, antes da maioridade, para aquisição de imóvel para moradia.

Isso porque as decisões anteriores, de fls. 155 e 413 /414 (transcritas no acórdão regional), que destinam o crédito trabalhista ao filho menor do trabalhador falecido, nada dispuseram especificamente acerca da competência.

Note-se que a questão da competência foi enfrentada pela primeira vez na decisão recorrida de fls. 483 (também reproduzida no acórdão recorrido), a qual determinou que os valores relativos ao crédito do falecido fossem remetidos ao processo de inventário, em trâmite na Vara de Família e Sucessões de Mandaguari/PR.

Esta decisão foi objeto de impugnação via agravo de petição, de modo que o debate em torno da questão seguiu para o Tribunal Regional, especialmente quando da análise da contraminuta em agravo de petição, sendo enfrentado também no mérito do aludido recurso. Portanto,



não houve trânsito em julgado da matéria, não havendo que se falar em coisa julgada, na medida em que a parte interessada se insurgiu contra a questão da competência na primeira oportunidade em que a matéria foi examinada.

De mais a mais, é relevante ressaltar que, na instância ordinária, a matéria relativa à competência absoluta pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, ou seja, em qualquer fase do processo, inclusive de ofício pelo juiz. Isso se deve ao fato de que as regras de competência absoluta são de ordem pública e visam garantir a correta distribuição da justiça. Se o juiz verificar que não é competente para julgar a causa em razão da competência absoluta, ele deve declinar de sua competência e remeter o processo ao juízo competente. As partes também podem alegar a incompetência absoluta a qualquer momento, inclusive nas razões ou contrarrazões de recurso, como se deu no caso em análise.

Assim, uma vez debatida a questão da competência no âmbito do TRT, e tendo a matéria sido impugnada via recurso de revista, a discussão relacionada à competência acabou devolvida para apreciação por esta Corte Superior, não havendo que se falar, portanto, na ocorrência de trânsito em julgado.

Dito isso, o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia com fundamento no art. 1º da Lei nº 6.858/1980.

O art. 1º da Lei nº 6.858/1980 estabelece que o pagamento de valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos **aos dependentes habilitados na Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil.**

Assim, nos termos do referido dispositivo, na situação como a dos autos, a legitimidade **prioritária** para recebimento dos haveres trabalhistas devidos ao *de cujus* pelo empregador é dos dependentes habilitados perante o INSS.

Partindo da interpretação e aplicação da referida norma, o Regional concluiu pela competência desta Justiça Especializada para solucionar questões relacionadas à destinação do crédito trabalhista e consequente legitimidade do dependente do empregado falecido perante a Previdência Social (filho menor) para receber tal crédito, concluindo que o litígio se amolda à previsão do artigo 114 da Constituição Federal.

Contudo, observa-se que há divergência de posicionamento sobre a matéria posta *sub judice*, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado sua jurisprudência no sentido de que é da Justiça Comum a competência para debater sobre a destinação das verbas salariais que compõem o crédito trabalhista devido ao empregado falecido pelo empregador, apurado em execução de sentença da reclamação trabalhista, sendo inaplicável a definição de dependentes do artigo 1º da Lei nº 6.858/80, uma vez que o valor oriundo da reclamação trabalhista integra o patrimônio do *de cujus*, ao qual todos os herdeiros têm direito, sejam eles definidos ou não como dependentes.

Nesse sentido, citam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CRÉDITOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÓBITO DO AUTOR. INCLUSÃO NO INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade da Súmula nº 59 do STJ, uma vez que as circunstâncias fáticas não se amoldam ao entendimento firmado na Súmula nº 59 do STJ, diante da ausência do trânsito em julgado das ações - execução trabalhista e inventário, em curso perante os juízos confrontados. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que compete à Justiça Comum deliberar sobre o destino dos créditos devidos ao *de cujus*, submetendo-os ao inventário e partilhados entre os herdeiros, sendo inaplicável a definição de dependentes prevista no art. 1º da Lei nº 6.858/80.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 176724 - ES (2020/0333286-0),



Relator Ministro Moura Ribeiro, S2 – Segunda Seção, Data de julgamento 13/12/2022, DJe 16 /12/2022).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO EM CURSO NA JUSTIÇA ESTADUAL X RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM CURSO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CRÉDITO RECONHECIDO AO FALECIDO AUTOR DA AÇÃO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 6.858/80. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA DECIDIR SOBRE A PARTILHA E O LEVANTAMENTO DO REFERIDO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO DO ART. 1.021, § 1.º, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. (AgInt no CC n. 182.851/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, j. 31/5/2022, DJe de 2/6/2022 – sem destaque no original) **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MORTE DO RECLAMANTE. I - Os créditos oriundos de reclamações trabalhistas em fase de execução de sentença, após o falecimento do autor, devem ser incluídos no inventário e partilhados entre os herdeiros, independentemente de serem definidos como dependentes nos termos do art. 1º da Lei 6.858/80. II - O valor a que faz jus o obreiro, reconhecido em Reclamação Trabalhista, é patrimônio que, com sua morte, transmite-se automaticamente aos herdeiros, razão pela qual deve ser incluído no inventário e partilhado entre eles, como se entender de direito. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Olinda. (CC 108.166/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, j. 14/4/2010, DJe 30/4/2010 – sem destaque no original) **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECLAMANTE. MORTE. MONTANTE. REPARTIÇÃO ENTRE OS HERDEIROS. LEI Nº 6.858/1980. NÃO APLICAÇÃO.** 1 - O montante encontrado na reclamação trabalhista é patrimônio do de cujus e, portanto, direito de todos os herdeiros, sejam eles definidos ou não como dependentes. **A existência de dependentes, no caso concreto, a viúva de segundas núpcias e seu rebento, não é excludente daqueles não dependentes, mas herdeiros legais para todos os efeitos, vale dizer, os ora suscitantes, filhos do primeiro casamento.** 2 - Não incidência do art. 1º da Lei nº 6.858/1980. 3 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (CC 95.176/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Segunda Seção, j. 26/11/2008, DJe 9/12/2008 – sem destaque no original) **RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 535 DO CPC. INVENTÁRIO. CRÉDITOS ORIUNDOS DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS. LEI N.º 6.858/80. I - O prequestionamento da matéria é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial (enunciado 211/STJ). II - A jurisprudência nesta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. III - Os créditos oriundos de reclamações trabalhistas em fase de execução de sentença, após o falecimento do autor, devem ser incluídos no inventário e rateados entre os herdeiros, sendo inaplicável, nesta hipótese, o artigo 1º da Lei n.º 6.858/80.** Recurso especial provido. (REsp 603.926/BA, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, j. 16/9/2004, DJ 6/12/2004, p. 300 – sem destaque no original) No mesmo sentido, o CC 141.424/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 20 /10/2016 e o CC 162.259, de minha relatoria, DJe de 5/6/2019).**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 141.424-SP (2015/0146390-0) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELIZZE SUSCITANTE: ELISABETH FREIRE CALDAS SUSCITANTE: ALBERTO FREIRE CALDAS ADVOGADOS: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS-SO 293884 IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS -SP 312123 SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SANTOS -SP SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO- SP INTERES. : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS INTERES.: PETRÓLEO BRASILEIRO SAPETROBRAS INTERES.: NELSON MENDES MARQUES E OUTROS C **ONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E DO TRABALHO. DIREITO A VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. ÓBITO DO AUTOR DA RECLAMATÓRIA NO CURSO DA EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA REMANESCENTE. INCLUSÃO NO INVENTÁRIO PARA PARTILHA AOS HERDEIROS. PRECEDENTES. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Santos/ SP.** DECISÃO Na decisão por meio da qual deferi o pedido liminar formulado pelos suscitantes, fiz o seguinte relato dos fatos que antecederam o ajuizamento deste conflito: Elisabeth Freire Caldas e Alberto Freire Caldas suscitam o presente conflito de competência sob o argumento de que, simultaneamente à tramitação, na 1ª Vara de Família e Sucessões de Santos/SP, da ação de inventário e partilha dos bens deixados por seu falecido pai, Manuel Queiroz Caldas, está em curso, na 1ª Vara do Trabalho de Cubatão/ SP, uma reclamação trabalhista em que o de cujus figura como litisconsorte ativo. Esclarecem que, na ação de inventário, habilitaram-se os três filhos do primeiro casamento do falecido Elisabeth, Alberto e Eliana e, como inventariante, a viúva, Maria Aparecida Reis Caldas. Alegam os suscitantes que, estando em fase de liquidação a sentença de parcial procedência proferida no Juízo Trabalhista, pleitearam a habilitação no referido processo, mas tal pedido foi indeferido sob o fundamento de que, nos termos da Lei n. 6.858/1980, somente a viúva, Maria Aparecida Reis Caldas, na condição de



única dependente do falecido inscrita na Previdência Social, é que estaria legitimada a receber o crédito trabalhista. Sustentam que, em conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os direitos creditórios reconhecidos ao de cujus em reclamação trabalhista integram o patrimônio deste, razão pela qual devem ser incluídos na ação de inventário e partilha. Acolhi o pedido urgente para o efeito de "suspender, até a conclusão do julgamento deste conflito, o levantamento da quantia ao final apontada como devida a Manuel Queiroz Caldas nos autos do Processo nº 00630007420075020251, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Cubatão/ SP". Após a juntada das informações, abri vista ao Ministério Público Federal, que devolveu o processo sem emitir opinião ao entendimento de não estar configurada hipótese de intervenção. Brevemente relatado, decidido. São procedentes as alegações dos suscipientes. **O entendimento adotado pelo magistrado da 1ª Vara do Trabalho de Cubatão/ SP, segundo o qual "a sucessão trabalhista de empregado falecido está limitada àqueles herdeiros habilitados como dependentes junto à Previdência Social" (e-STJ, fl. 21), não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Na linha do que aqui tem sido decidido em casos análogos, "os créditos oriundos de reclamações trabalhistas em fase de execução de sentença, após o falecimento do autor, devem ser incluídos no inventário e rateados entre os herdeiros, sendo inaplicável, nesta hipótese, o artigo 1º da lei nº 6.858/80" (REsp n. 603.926/ BA, Relator o Ministro Castro Filho, DJ 6/12/2004). Nesse sentido: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECLAMANTE. MORTE. MONTANTE. REPARTIÇÃO ENTRE OS HERDEIROS. LEI Nº 6.858/1980. NÃO APLICAÇÃO. 1-O montante encontrado na reclamação trabalhista é patrimônio do de cujus e, portanto, direito de todos os herdeiros, sejam eles definidos ou não como dependentes. A existência de dependentes, no caso concreto, a viúva de segundas núpcias e seu rebento, não é excluyente daqueles não dependentes, mas herdeiros legais para todos os efeitos, vale dizer, os ora suscipientes, filhos do primeiro casamento. 2- Não incidência do art. 1º da Lei nº 6.858/1980. 3- Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (CC n. 95.176/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe 9/12/2008) **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MORTE DO RECLAMANTE. I- Os créditos oriundos de reclamações trabalhistas em fase de execução de sentença, após o falecimento do autor, devem ser incluídos no inventário e partilhados entre os herdeiros, independentemente de serem definidos como dependentes nos termos do art. 1º da Lei 6.858/80. II- O valor a que faz jus o obreiro, reconhecido em Reclamação Trabalhista, é patrimônio que, com sua morte, transmite-se automaticamente aos herdeiros, razão pela qual deve ser incluído no inventário e partilhado entre eles, como se entender de direito. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo da vara de Sucessões e Registros Públicos de Olinda. (CC n. 108.166/PE, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 30/04/2010) . Diante de tão firme orientação, não há dúvida de que o crédito remanescente que vier a ser apurado em favor do falecido pai dos suscipientes na reclamação trabalhista deverá ser incluído pai dos suscipientes na reclamação trabalhista deverá ser incluído no inventário e partilhado entre os herdeiros. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de família e Sucessões de Santos/ SP, que decidirá, como entender de direito, sobre a partilha do crédito apurado em favor do falecido Manuel Queiroz Caldas nos autos da reclamação Trabalhista n. 006300007420075020251. Dê-se ciência ao Juízo da 1ª Vara do trabalho de Cubatão/ SP, a fim de que adote as cautelas necessárias ao cumprimento desta decisão. Publique-se. Brasília, 20 de outubro de 2016, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator. (STJ -CC: 141424 SP 2015/0146390-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 26/10/2016). [Grifou-se]****

Nessa senda, não há como olvidar-se do entendimento de que efetivamente a questão jurídica suscitada passa a ter contornos nitidamente de natureza civil, da seara do direito das sucessões, na medida em que o posicionamento daquela Corte Superior é o de que o crédito trabalhista não quitado em vida ao empregado deverá integrar o inventário e a partilha entre os herdeiros do *de cujus*, porquanto com o falecimento do empregado, o aludido patrimônio automaticamente a eles se transfere, sendo inaplicável, nesta hipótese, o artigo 1º da Lei n.º 6.858/80.

Tanto é assim, que o Superior Tribunal de Justiça órgão julgador a quem cabe a última palavra acerca de interpretação de legislação infraconstitucional, já foi acionado para o fim de uniformizar a jurisprudência acerca da questão de direito *sub judice*, ocasião em que a jurisprudência no âmbito daquela Corte reafirmou a aplicação da norma civilista referente ao direito das sucessões, ao firmar entendimento de que a determinação prevista na Lei nº 6.858/80, que dá a preferência aos dependentes habilitados em detrimento dos sucessores civis, apenas se refere às verbas trabalhistas correntes, de reduzido montante, devidas ao empregado falecido em razão do contrato de trabalho em curso por ocasião de sua morte, a exemplo saldo de salário e parcelas resilitórias, **não se aplicando aos**



montantes obtidos por meio de ação de reclamação trabalhista, para os quais prevalece a regra sucessória prevista no Código Civil.

Nessa direção, confirmam-se os julgados do STJ:

INVENTÁRIO E PARTILHA. VERBAS TRABALHISTAS RELACIONADAS COM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS JÁ AJUIZADAS. LEGITIMIDADE DO HERDEIRO MAIOR. 1. O herdeiro maior tem legitimidade para impugnar a partilha no tocante às verbas trabalhistas relacionadas com as reclamações trabalhistas já ajuizadas, afastando-se, quanto a estas, o disposto no art. 1º da Lei 6.858/80. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1561551/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 30/06/2020).

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 8.622 E 8.627 DE 1993. MEDIDA PROVISÓRIA 1704-2 DE 1998. DIFERENÇAS SALARIAIS. FALECIMENTO DO TITULAR. INVENTÁRIO E PARTILHA. LEI 6858/80, § 1º. NÃO APLICAÇÃO. CITAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. A Lei 6858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81, destina-se a permitir o rápido acesso a quantias contemporâneas ao óbito, de reduzido montante, notadamente às verbas salariais remanescentes do mês de falecimento do empregado ou do servidor público, e às decorrentes do fim abrupto da relação de trabalho ou do vínculo estatutário, necessárias à sobrevivência imediata de seus dependentes. 2. Os atrasados oriundos de diferenças salariais correspondentes ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos federais pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993 e Medida Provisória 1704-2, de 1998, não recebidos em vida pelo titular, devem ser incluídos no inventário e submetidos à partilha entre os herdeiros, da mesma forma como ocorre com as verbas rescisórias obtidas em reclamação trabalhista, não tendo aplicação, nesses casos, a fórmula concebida pela Lei 6858/80. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1155832/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 15/08/2014).

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MORTE DO RECLAMANTE. I - Os créditos oriundos de reclamações trabalhistas em fase de execução de sentença, após o falecimento do autor, devem ser incluídos no inventário e partilhados entre os herdeiros, independentemente de serem definidos como dependentes nos termos do art. 1º da Lei 6.858/80. II - O valor a que faz jus o obreiro, reconhecido em reclamação trabalhista, é patrimônio que, com sua morte, transmite-se automaticamente aos herdeiros, razão pela qual deve ser incluído no inventário e partilhado entre eles, como se entender de direito. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Olinda. (CC 108.166/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 30/04/2010).

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECLAMANTE. MORTE. MONTANTE. REPARTIÇÃO ENTRE OS HERDEIROS. LEI Nº 6.858/1980. NÃO APLICAÇÃO. 1 - O montante encontrado na reclamação trabalhista é patrimônio do *de cujus* e, portanto, direito de todos os herdeiros, sejam eles definidos ou não como dependentes. A existência de dependentes, no caso concreto, a viúva de segundas núpcias e seu rebento, não é excluyente daqueles não dependentes, mas herdeiros legais para todos os efeitos, vale dizer, os ora suscitantes, filhos do primeiro casamento. 2 - Não incidência do art. 1º da Lei nº 6.858/1980. 3 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (CC 95.176/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 09/12/2008)

RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - ARTIGO 535 DO CPC - INVENTÁRIO - CRÉDITOS ORIUNDOS DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS - LEI Nº 6.858/80. (...) III - Os créditos oriundos de reclamações trabalhistas em fase de execução de sentença, após o falecimento do autor, devem ser incluídos no inventário e rateados entre os herdeiros, sendo inaplicável, nesta hipótese, o artigo 1º da Lei nº 6.858/80. Recurso especial provido. (REsp 603.926/BA, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 06/12/2004, p. 300).

Nessa esteira, a SBDI-2 desta Corte também se orientou conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, ao entender inaplicável a regra prevista no art. 1º da Lei nº 6.858/80 aos sucessores do ex-empregado, visto que os valores não quitados ao *de cujus* que foram obtidos na reclamação trabalhista estão submetidos à regra sucessória no direito civil, conforme se observa do recente precedente:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPREGADO FALECIDO. SUCESSORES. INAPLICABILIDADE DA DISCIPLINA DA LEI Nº 6.858/80. PREVALÊNCIA DA REGRA SUCESSÓRIA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE DO ATO QUE HABILITA UNICAMENTE A DEPENDENTE INSCRITA NA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DA



SEGURANÇA QUE SE CONFIRMA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato em que foi indeferida a habilitação dos impetrantes, herdeiros civis do empregado falecido, para percepção do crédito trabalhista referente à adesão ao Plano de Demissão Voluntária da CONAB efetuada pelo de cujus, mantendo-se a habilitação exclusiva da viúva, ora recorrente, única dependente inscrita na Previdência Social. **Cinge-se a controvérsia a aferir se o crédito trabalhista do empregado falecido deve ser pago somente à recorrente, única dependente inscrita na Previdência Social, ou também a seus herdeiros civis, na proporção legal.** 2. É certo que o art. 1º da Lei nº 6.858/80 estabelece que os herdeiros da ordem civil - ou seja, aqueles previstos no dispositivo do Código Civil acima reproduzido - possuem legitimidade subsidiária para reivindicar direitos que o de cujus, empregado, não recebeu em vida do empregador. Ou seja, a ordem do art. 1.829 do diploma civilista tem lugar na falta de " dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares " - o que não ocorre na hipótese, em que não há controvérsia de que a recorrente é - a única - dependente habilitada. 3. **Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, órgão precipuamente responsável pela interpretação da legislação comum infraconstitucional, possui firme jurisprudência no sentido de que a disciplina da Lei nº 6.858/80, que prefere os dependentes habilitados aos sucessores da lei civil, somente diz respeito às verbas trabalhistas correntes, de pequena monta, devidas ao empregado falecido em razão do contrato de trabalho em curso por ocasião de sua morte, tais como saldo de salário e parcelas resilitórias, não se aplicando aos montantes obtidos por meio de reclamação trabalhista, para os quais prevalece a regra sucessória prevista no Código Civil.** Esse entendimento já foi referenciado em acórdão desta Subseção. Precedentes do STJ e do TST. 4. Logo, à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores, forçoso reconhecer que efetivamente padece de ilegalidade a decisão impugnada, ao considerar a viúva do falecido empregado, sua única dependente inscrita na Previdência Social, como a exclusiva sucessora para os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, pois **as parcelas dessa natureza não se submetem à disciplina da Lei nº 6.858/80.** Concessão da segurança que se mantém. Recurso ordinário a que se nega provimento" (ROT-16299-22.2019.5.16.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022). [Grifou-se]

Oportuno ainda mencionar que a SBDI-2 também já admitia a incidência

norma civilista à espécie, consoante o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. ART. 485, V, DO CPC/1973. ACORDO HOMOLOGADO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ENTRE A EMPRESA E O ESPÓLIO DO TRABALHADOR FALECIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FILHA MENOR NÃO REPRESENTADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 82, I E III, 82 E 246 DO CPC DE 1973, 202 E 204 DA LEI 8.069/90, 1º DA LEI 6.858/80 E 16, I E §4º, DA LEI 8.213. CONFIGURAÇÃO. COMPREENSÃO DO ART. 793 DA CLT. 1. Cuida-se de pretensão desconstitutiva de sentença homologatória de acordo, calcada em violação dos arts. 82, I e II, 82 e 246 do CPC de 1973, 202 e 204 da Lei 8.069/90, 1º da Lei 6.858/80 e 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91, deduzida sob o argumento de que o acordo homologado na reclamação trabalhista entre a empresa reclamada e o espólio do trabalhador falecido (ali representado pela companheira e a filha do casal) é nulo, ante a ausência de intervenção obrigatória do Ministério Público, uma vez que foi preterida outra filha menor e herdeira necessária do de cujus. 2. O pedido de corte rescisório foi julgado procedente pelo Tribunal Regional, por violação dos arts. 82, I, 84, e 246, do CPC, 202 e 204 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e § 1º do 1º da Lei nº 6.858/1980. 3. A reclamada, ora Ré, impugna o acórdão regional, apontando violação do art. 1º da Lei 6.858/80, ao argumento de que realizou o acordo com os dependentes que constavam dos registros da Previdência Social. 4. O exame dos autos revela que, na reclamação trabalhista originária, foi realizado acordo para pagamento de valores às representantes do ESPÓLIO DE RAFAEL CARLOS SILVEIRA, sem a oitiva do Ministério Público, beneficiando a companheira do de cujus, CATIUCI GEORG NUNES SILVEIRA, e a filha menor do casal, RAFAELA NUNES SILVEIRA. Na certidão de óbito do trabalhador, no entanto, consta o registro da existência de outra filha (LUANA RANGEL TOLDO SILVEIRA), fruto de relacionamento diverso e que era menor ao tempo da homologação do acordo. Nesse contexto, a ausência de intervenção do Ministério Público, na forma prevista nos arts. 82, I, 84, e 246, do CPC, 202 e 204 da Lei nº 8.069/1990, impõe a desconstituição da coisa julgada, porquanto havia interesse de menor herdeira, que não estava assistida por representante legal, e que restou preterida no ajuste, em dissonância com o que dispõe o § 1º do art. 1º da própria Lei nº 6.858/1980, cuja violação é afirmada no presente recurso ordinário. 5. Ainda que os dispositivos legais citados não tenham sido objeto de pronunciamento explícito na decisão homologatória do acordo, não incide à hipótese o óbice da Súmula 298, I, do TST, pois se trata de nulidade que nasceu na própria decisão e que afetou interesse de pessoa estranha à lide, inclusive qualificada como litisconsorte passiva necessária. Prescindível, pois, o pronunciamento explícito quando o vício nasce no próprio julgamento (Súmula 298, V, do TST), prossegue-se na análise do conflito. 6. **A finalidade da norma inscrita no art. 1º da Lei 6.858/80 foi facilitar a rápida satisfação dos créditos trabalhistas aos sucessores do**



trabalhador falecido, assim considerados os dependentes habilitados perante a Previdência Social. Não se erigiu, no entanto, critério exclusivo de legitimados à sucessão do trabalhador falecido, em detrimento da disciplina civil comum (CC, art. 1829). Ao revés, com o objetivo único de facilitar a transferência de recursos vocacionados à satisfação de necessidades prementes de natureza alimentar, foi prevista a possibilidade de quitação de débitos, independentemente de inventário ou arrolamento. 7. Ainda que a jurisprudência desta Corte tenha se firmado no sentido que a representação do menor pelos pais supre a ausência de intimação do Ministério Público para intervir no feito, nos termos do art. 793 da CLT, a situação posta nos autos não admite convalidação. Recurso conhecido e não provido "(RO-8820-55.2012.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 08/11/2019). [Grifou-se]

Diante disso, é de se concluir que, na hipótese, a questão referente à **habilitação** de herdeiros civis em paridade de direitos (ou não) com dependentes previdenciários, para fins de **divisão** de herança, é matéria que envolve as regras sucessórias de direito civil, diante do patrimônio constituído com o crédito trabalhista do empregado falecido, pelo que **não se enquadra nas hipóteses elencadas no artigo 114 da Carta Magna**, de modo que esta Justiça Trabalhista não está autorizada a processar e julgar a referida controvérsia de natureza cível.

Sendo assim, com esteio na jurisprudência atual do STJ e do TST, observa-se a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a pretensão sobre a destinação dos créditos trabalhistas devidos ao *de cujus* oriundos da reclamação trabalhista, os quais deverão ser submetidos ao inventário e partilha entre os herdeiros, e não aos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80.

Nesse passo, é de rigor a conclusão de que a Justiça do Trabalho exaure a sua jurisdição no reconhecimento e apuração do crédito trabalhista devido ao empregado *de cujus*, subsistindo o debate sobre a habilitação dos sucessores e partilha, com respectivos efeitos, os quais são da competência da Justiça Comum.

Conheço do recurso, por violação do artigo 114 da Constituição Federal.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, **dou-lhe provimento** para, restabelecendo a sentença, reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, relativamente à destinação e divisão dos créditos trabalhistas devidos ao *de cujus*, determinando-se a remessa do crédito trabalhista ao processo de inventário que tramita junto à Vara da Família e Sucessões de Mandaguari/PR, para prosseguir no julgamento do feito, como se entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar o pedido formulado na petição de pág. 1.283. Ato contínuo, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta direta e literal ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, relativamente à destinação e divisão dos créditos trabalhistas devidos ao *de cujus*, determinando-se a remessa do crédito trabalhista ao processo de inventário que tramita junto à Vara da Família e Sucessões de Mandaguari/PR, para prosseguir no julgamento do feito, como se entender de direito.

Brasília, 4 de fevereiro de 2026.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

